



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380300

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº **2115175-37.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Requerente: Malitur Turismo Ltda.me

Requerido: Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação (art. 1.012, §3º, do CPC) interposto nos autos do processo nº 1054757-08.2024.8.26.0576, a fim de suspender os efeitos da r. sentença (fls. 772/790) que julgou improcedente a ação anulatória de débito fiscal, a qual pleiteou o cancelamento dos débitos de IPVA dos veículos de placas GDY1703, QDE8275, CPU1962, CUI9G00 e FDS4843, dos exercícios de 2021 a 2024 e a declaração de ilegalidade do art. 6º, II, “b”, do Decreto 59.953/2013 e do art. 9º, §2º, da Portaria CAT 27/2015.

A requerente pleiteou a concessão de efeito suspensivo ativo ao apelo, ao sustentar, em síntese, que o perigo de dano é evidente, pois a manutenção da situação atual representa grande risco de agravamento do infortúnio e de frustração do resultado futuro do deslinde do processo e que os documentos acostados à exordial comprovam o direito de isenção ao IPVA.

Assim, postulou a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto (fls. 810/841 dos autos principais), com a concessão da tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisória de urgência, para a suspensão da exigibilidade dos 19 débitos de IPVA relativos ao exercício de 2021 a 2024, referente aos veículos de placas GDY1703, QDE8275, CPU1962, CUI9G00 e FDS4843, bem como a suspensão dos protestos ou dos efeitos dos protestos dos títulos/CDAs direcionados ao tabelionato e a exclusão de qualquer impeditivo junto ao SIVEI para novos pedidos de isenção de veículos da frota da requerente que atendam os requisitos da lei (fls. 01/24).

É o relatório.

Indefiro o efeito suspensivo.

Em análise de cognição sumária, a r. sentença está devidamente fundamentada, no sentido de que a autora não logrou êxito em provar a efetiva utilização dos veículos de placas GDY1703, QDE8275, CPU1962, CUI9G00 e FDS4843 na prestação de serviços de transporte para a empresa Citrosuco. Dessa forma, entendeu que não foi provada a efetiva e exclusiva utilização desses veículos no transporte público de passageiros, razão pela qual não é possível a concessão de isenção de IPVA na forma prevista no art. 13, inciso VI, da Lei Estadual nº 13.296/2008.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ISENÇÃO DE IPVA – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – Pretensão inicial da autora voltada ao reconhecimento de seu alegado direito de obter isenção de IPVA em relação a veículos (ônibus) de sua propriedade que alegadamente são utilizados para transporte de pessoas na modalidade fretamento contínuo – Pedido liminar da demandante de que, diante da isenção tributária da qual entende ser beneficiária, seja autorizado o licenciamento dos veículos sem o pagamento do IPVA – Descabimento – possibilidade, em tese, da isenção de IPVA que decorre do art. 13, VI, da Lei Estadual 13.296/2008, e do Decreto Estadual 59.953/2013, em que há previsão do benefício para os ônibus utilizados exclusivamente para transporte de passageiros na modalidade fretamento contínuo – modalidade de fretamento contínuo que é descrita pelo Decreto Estadual nº 19.835/1982 como o serviço prestado a um cliente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa jurídica, mediante contrato escrito, tendo por objeto o transporte de empregados, dirigentes de empresas e estudantes, por um número determinado de viagens – ausência de comprovação mínima nos autos de que os veículos identificados na inicial são empregados na modalidade de fretamento contínuo, a fim de verificar se a pretendida isenção tributária incide ou não no caso dos autos - inexistência de elementos mínimos de convicção a ensejar o acolhimento do pedido liminar deduzido pela autora – Pedido liminar indeferido. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014670-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

A peticionante não faz qualquer impugnação específica acerca dos fundamentos da sentença, o que, notadamente, esvazia o direito a obtenção de qualquer tutela provisória.

O simples *periculum in mora* não autoriza a suspensão dos efeitos da sentença nos moldes pretendidos, cabendo à parte, cumulativamente, demonstrar também a verossimilhança das alegações acerca da suposta incorreção da sentença, o que não foi feito.

Constato que o recurso de apelação já foi interposto pela peticionante, devendo aguardar o exame e julgamento pelo Colegiado.

Destarte, **indefiro** a tutela pretendida.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator

abmf